A C Ó R D Ã O

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processos: TC-008743.989.26-1
TC-008912.989.26-6

Representantes: Felipe de Moraes Dytz
Spartan Comércio Ltda

Representada: Consórcio de Municípios da Alta Mogiana - COMAM

Assunto: Cautelares em Procedimento de Contratação no âmbito do edital de Pregão Eletrônico nº 06/2025, do tipo menor preço global por lote, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de calçados escolares para os alunos das Redes Públicas de Ensino dos municípios consorciados.

Responsável: Luís Fernando Benedini Gaspar Júnior (Diretor-Presidente)

Valor estimado: R$ 17.686.416,67.

Advogado cadastrado no e-TCESP: Rafael Augusto Prodóssimo da Silva (OAB/SP nº 379.249).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CALÇADOS ESCOLARES. POSSIVEL ADOÇÃO DO SRP. APARENTE FALTA DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP). PROCEDIMENTO A SER REALIZADO NA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. QUESTÃO PREJUDICADA. EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE LAUDOS LABOTARIAIS. EXÍGUO PRAZO PARA ELABORAÇÃO DAS REQUERIDAS ATESTAÇÕES E AMOSTRAS PERSONALIZADAS. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE PARA INVERSÃO DE FASES. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de junho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S491-BC2D-8V5R-4O21

e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, **julgar parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que o Consórcio, caso pretenda prosseguir com o certame, adote as medidas corretivas constantes no corpo do voto, necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

O Consórcio deverá atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-S491-BC2D-8V5R-4O21